



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900350/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.566 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente CLÍNICA DO RIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito no recolhimento efetuado em 29/10/2002 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado sob o regime do lucro presumido no terceiro trimestre civil do ano de 2002 e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 30 de abril de 2004 visando extinguir débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2004 e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em fevereiro de 2004.

Analizando a declaração de compensação concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN que seria improcedente o apontado indébito fiscal em razão do pagamento, presumidamente realizado de forma indevida ou a maior que o devido, ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, nada restando para a compensação pretendida.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que incidiu em erro material ao não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para adequar as informações às constantes em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Aduziu, também, que vinha aplicando sobre o faturamento mensal o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) quando deveria ter utilizado o percentual de 8% (oito por cento) previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95 em razão de sua condição de prestadora de serviço hospitalar, surgindo, por conseguinte, crédito oriundo de recolhimento a maior.

Juntou aos autos, como comprovantes da existência do crédito pretendido, cópia da declaração de compensação, incluindo recibo, e de seu contrato social.

Por fim, requereu a procedência da manifestação de inconformidade e conseqüente homologação da compensação.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal em vista da contribuinte ter retificado sua DCTF apenas em 11 de junho de 2008, após a ciência daquela decisão.

Registrou, mais, que a contribuinte pretendeu o indébito fiscal tão somente com os dados declarados em DCTF e que não trouxe a prova do alegado pagamento indevido ou a maior que o devido, desatendendo ao disposto no artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Ciente do decisório em 30 de março de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 do mês seguinte no qual aduz que não é o erro material no preenchimento da DCTF, ou tampouco o retardo na correção do vício, que faz sucumbir o direito ao crédito e sua respectiva utilização mediante compensação e assim assevera: *as meras informações prestadas pelo particular em DCTF não têm o condão de fundamentar o indeferimento do pleito deduzido pelo contribuinte, porquanto o direito à compensação não se encontra, não se materializa a partir das declarações efetuadas no corpo de DCTF, mas sim no mundo dos fatos, com o efetivo recolhimento a maior de tributo.*

Ao final, requer o provimento do recurso a homologação da compensação.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas, mesmo porque o pagamento foi efetuado na sistemática do lançamento conhecido por homologação, definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional como sendo aquele em que o próprio contribuinte exerce a atividade de apuração do montante realmente devido, de sorte tal que, até prova em contrário, goza da presunção de acerto.

Nesse diapasão, a certeza e liquidez de direito creditório a favor do sujeito passivo, por conta de recolhimento a maior que o devido de IRPJ pago sob o regime de apuração do lucro presumido, não se apura em razão do *quantum* do lucro ou do tributo declarado no ano calendário pelo instrumento da DIPJ, ou do tributo confessado em DCTF, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e a DCTF meros elementos da composição. Noutras palavras: por si só não exprimem a figura do indébito fiscal, pois, atos unilaterais, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional. A declaração encontra-se provada, sem dúvida, não assim os fatos nela consignados.

Daí porque é necessário que aos autos viessem provas contábeis, é dizer, os lançamentos constantes nos livros exigidos pela legislação do tributo. Como exemplo, a contabilização das receitas que ensejaram a aplicação do percentual de presunção do lucro e/ou os documentos (notas fiscais ou recibos) que lastrearam ditos registros, de sorte a se apurar a natureza jurídica desses ingressos, é dizer, se derivam, total ou parcialmente, de efetivo atendimento hospitalar, ponto de partida para a discussão quanto ao direito de utilização de percentual reduzido de presunção de lucro.

No caso dos autos a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida, nada ofertando quando do inconformismo à autoridade julgadora de primeira instância, oportunidade em que se instaurou o litígio e na qual, por aplicação dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, lhe foi aberta a apresentação do arcabouço probatório.

Com o recurso voluntário endereçado a esta Corte continuou invocando seu direito alicerçado na premissa de que a simples comparação entre o valor recolhido (DARF) e

Processo nº 10469.900350/2008-90
Acórdão n.º **1103-00.566**

S1-C1T3
Fl. 4

aquele indicado na DIPJ ou DCTF seria suficiente para exteriorizar pagamento a maior que o devido. Rogando *venia* e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realizam num universo dessa simplicidade.

É certo que a Administração deve se pautar pelos princípios do não enriquecimento sem causa, razoabilidade e verdade material, implicando no dever de reconhecer erros praticados pelos Administrados, porém, o erro há de ser demonstrado e o indébito deve se materializar verdadeiro.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes